



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053915 - SP(2025/0359030-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : OSCARINA DA CONCEICAO SEABRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - DF75481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. TEOR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se circunscreve a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, consideradas a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais, ainda que o julgamento do Tema 1.075/STF seja posterior à formação do título executivo.
2. Não compete ao Juízo da execução limitar territorialmente a eficácia subjetiva de sentença coletiva cujo dispositivo não restringe expressamente os beneficiários, devendo ser respeitados os efeitos subjetivos da coisa julgada tal como delineados no título.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de limitação territorial da sentença coletiva, incide a Súmula 83/STJ, sendo inviável o afastamento de seu óbice com fundamento no *distinguishing* baseado apenas na superveniência do Tema 1.075/STF.
4. Ausência de elemento indicativo de restrição de legitimidade aos servidores de ente federativo específico. Impossibilidade de infirmar a conclusão em atenção ao óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de maio de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3053915 - SP(2025/0359030-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
AGRAVADO : OSCARINA DA CONCEICAO SEABRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493
JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727
EDUARDO COSTA NASSUR - DF075481

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA COLETIVA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. TEOR DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A eficácia da sentença proferida em ação civil pública não se circunscreve a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, consideradas a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais, ainda que o julgamento do Tema 1.075/STF seja posterior à formação do título executivo.
2. Não compete ao Juízo da execução limitar territorialmente a eficácia subjetiva de sentença coletiva cujo dispositivo não restringe expressamente os beneficiários, devendo ser respeitados os efeitos subjetivos da coisa julgada tal como delineados no título.
3. Estando o acórdão recorrido em consonância à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexistência de limitação territorial da sentença coletiva, incide a Súmula 83/STJ, sendo inviável o afastamento de seu óbice com fundamento no *distinguishing* baseado apenas na superveniência do Tema 1.075/STF.
4. Ausência de elemento indicativo de restrição de legitimidade aos servidores de ente federativo específico. Impossibilidade de infirmar a conclusão em atenção ao óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE – FUNASA** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 467-473):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONSTATADA. 2. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL NA PETIÇÃO INICIAL. REVISÃO DA PREMISA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 3. EFICÁCIA TERRITORIAL DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A LINDES GEOGRÁFICOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA AO ENTENDIMENTO DO STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO TEMA 1.075/STF. SÚMULA 83/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante dispõe, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 486-496), que a decisão unipessoal se equivocou ao aplicar a Súmula 83/STJ, argumentando que a jurisprudência colacionada apresenta uma distinção em relação à controvérsia delineada nos autos.

Reforça que não cabe defender a possibilidade de ampliar o alcance subjetivo da sentença para atribuir efeitos *erga omnes*.

Aduz que a aplicação da Súmula 7/STJ também foi realizada de forma equivocada, porquanto "demanda somente a análise dos dispositivos legais mencionados anteriormente [...] e do Tema n. 1.075/STF" (e-STJ, fl.491).

A impugnação foi apresentada às fls. 501-509 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

No tocante à aplicação da Súmula 83/STJ, assim podem ser sintetizados os motivos da objeção da agravante aos fundamentos veiculados na decisão unipessoal (e-STJ, fls. 493-495):

Entendeu, ainda, a decisão recorrida que “ao compreender que seria indevido limitar a eficácia da decisão ao território de competência do órgão julgador, o acórdão combatido decidiu em consonância ao entendimento jurisprudencial desta Casa, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ.”. Cabe esclarecer, contudo, que a Súmula 83 do STJ não incide no caso concreto, tendo em vista que a questão debatida nos autos possui características que a distinguem da jurisprudência apontada na decisão agravada (*distinguishing*).

Aqui, a questão central da controvérsia é a não incidência do Tema 1075 do STF ao título executivo formado em ação coletiva, já que o seu julgamento se deu em abril de 2021 e foi muito superveniente ao ajuizamento da ACP n. 0005019-15.1997.4.03.6000 (de setembro de 1997) e ao trânsito em julgado do título formado na ACP (ocorrido em 02/08/2019).

Por isso, entende a FUNASA que a aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão

geral somente poderia ocorrer se houvesse o ajuizamento de Ação Rescisória no prazo decadencial pelos interessados.

Essa tese específica, que envolve a inaplicabilidade da inconstitucionalidade do art. 16 da LACP para o caso, com vistas a desfazer uma limitação da coisa julgada formada em 2019, não foi abordada nos precedentes citados na decisão recorrida.

Nesse contexto, a lide apresenta um diferencial (*distinguishing*) que a afasta do entendimento jurisprudencial colacionada pela decisão ora agravada.

Ademais, ainda que se entenda que o precedente citado na decisão aqui recorrida tem aplicabilidade ao presente caso, hipótese que se aventa apenas à título de argumentação, é certo que, na espécie, como bem reconheceu a sentença proferida, a pretensão autoral “foi proposta e julgada com a certeza de que o binômio pedido-prestação jurisdicional se limitou à abrangência estadual, diversas vezes indicada pelo autor daquela ação, inclusive depois do trânsito em julgado.”

Portanto, se é certo que a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas é determinada pelo pedido (conforme precedente citado na decisão ora agravada) e que, no caso dos autos, o MPF, autor da ação coletiva, emendou a inicial para apresentar a “relação das entidades federais, autárquicas e fundacionais que deverão integrar a lide como litisconsorte”, “cujas repartições, neste Estado, deverão receber as determinações e efeitos da sentença” (fls. 136, dos autos físicos da ação civil pública), forçoso concluir que o título executivo formado deve possuir limitação subjetiva, com a condenação dirigida às entidades relacionadas pelo autor da ação e exclusivamente em relação aos servidores públicos federais do Estado de Mato Grosso do Sul.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, a conclusão será sempre a mesma: não há como ampliar o alcance subjetivo da sentença executada, conferindo-lhe efeitos “erga omnes”.

É importante ressaltar que a decisão unipessoal trouxe a lume o fundamento de que, independentemente da aplicação ou não do Tema 1.075/STF ao caso, o Superior Tribunal de Justiça já possuía orientação no sentido de que os efeitos da sentença não estão subordinados aos limites geográficos do órgão prolator, mas sim aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

Veja-se o seguinte excerto da decisão impugnada (e-STJ, fls. 470-472):

[...] a recorrente afirma que, ainda que o título não tenha expressamente restringido os seus efeitos aos limites territoriais da competência do órgão julgador, seria necessário o ajuizamento de ação rescisória para desconstituir o pronunciamento judicial dos Autos n. 0005019-15.1997.4.03.6000 quanto à sua eficácia territorial, considerando que, à época, estava vigente o art. 16 da LACP, não retroagindo o Tema 1.075/STF. No entanto, a respeito da irrisignação da fundação há que se destacar que o Superior Tribunal de Justiça já detinha entendimento consolidado quando da formação do título executado, no sentido de que “os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites

objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp n. 1.243.887/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe de 12/12/2011). A título exemplificativo (sem grifo no original):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA. ART. 16 DA LEI 7.347/85. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 18/03/2016, contra decisão publicada em 14/03/2016. II. No que se refere à abrangência da sentença prolatada em ação civil pública relativa a direitos individuais homogêneos, a Corte Especial do STJ decidiu, em recurso repetitivo, que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (STJ, REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/12/2011). III. No caso, a decisão ora agravada deu provimento ao Recurso Especial do Ministério Público Federal, "a fim de determinar o fornecimento do medicamento Janumet 50/850mg e Diamicron MR 60mg a todos os pacientes, portadores de Diabetes Mellitus Tipo 2, nos limites da competência territorial da Subseção Judiciária de Blumenau, que comprovem a adequação do referido medicamento à sua situação, por meio de receituário expedido por médico vinculado ao SUS". No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.550.053/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/12/2015; STJ, REsp 1.350.169/SC, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF /4ª Região), Rel. p/ acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/08/2015; STJ, REsp 1.344.700/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/05/2014. IV. Com efeito, firmouse a jurisprudência do STJ no sentido de que "é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, como na presente hipótese, cabendo a cada prejudicado provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença. Nesse sentido: REsp 1.377.400/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 13.3.2014; AgRg no REsp 1.377.340/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.6.2014" (STJ, AgRg no REsp 1.545.352/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN,

SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016). V. Inaplicável, in casu, o óbice da Súmula 7 do STJ, tendo em vista que a decisão ora agravada apenas atribuiu efeito erga omnes à sentença proferida em ação civil pública, mediante interpretação do art. 16 da Lei 7.347/85, o que prescinde de análise probatória. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.378.094/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2014. VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 825.163/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/8/2016, DJe de 16/8/2016.)

Veja-se ainda (sem grifo no original):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS, OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, pois apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. Não há incompatibilidade entre a constatação de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e de ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados no acórdão recorrido. 3. Antes mesmo do julgamento do Tema n. 1.075 da Repercussão Geral, a Corte Especial do STJ já possuía o entendimento de ser indevido limitar "a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante". (EREsp n. 1.134.957/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 30/11/2016.) 4. No caso, não compete ao juízo executivo limitar territorialmente a execução do título executivo judicial quando a decisão coletiva não faz expressa delimitação dos seus beneficiários, hipótese em que devem ser respeitados os efeitos subjetivos da coisa

julgada. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.958.078/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Denota-se, portanto, a existência de firme jurisprudência à época da formação do título da ação civil pública acerca da impossibilidade de limitação subjetiva aos lindes geográficos, não havendo falar, portanto, em interpretação retroativa de entendimento jurisprudencial ou da necessidade de desconstituição da coisa julgada.

Assim, ao compreender que seria indevido limitar a eficácia da decisão ao território de competência do órgão julgador, o acórdão combatido decidiu em consonância ao entendimento jurisprudencial desta Casa, sendo de rigor a aplicação da Súmula 83/STJ.

Constata-se que a decisão agravada se encontra em sintonia com a recente jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior, a qual reforçou a conclusão de que a eficácia da sentença coletiva não se restringe a limites geográficos, estando, na realidade, subordinada a lindes objetivos e subjetivos do que fora decidido, premissa que se extrai dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABRANGÊNCIA NACIONAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRECEDENTES DO STJ SOBRE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ART. 16 DA LEI N. 7.347/1985. EFICÁCIA SUBJETIVA E OBJETIVA DA COISA JULGADA NÃO CIRCUNSCRITA A LINDES GEOGRÁFICOS. TEMA N. 1.075/STF. SÚMULA N. 83/STJ. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 535, § 8º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TEMA N. 733/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil não se configura. O acórdão recorrido enfrentou os pontos essenciais à solução da controvérsia, com fundamentação suficiente. "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe 2/9/2024).

2. O título executivo formado na ação civil pública não contém cláusula de limitação territorial, tendo o Tribunal de origem reconhecido a abrangência nacional dos efeitos, com determinação de prosseguimento da execução. Prevalece a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "é possível atribuir efeito erga omnes à decisão proferida em Ação Civil Pública que visa tutelar direitos individuais homogêneos, [...] cabendo a cada prejudicado

provar o seu enquadramento na previsão albergada pela sentença" (AgRg no REsp n. 1.572.533/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016).

3. A eficácia da sentença coletiva não se restringe a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, consideradas a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais, conforme entendimento firmado no REsp n. 1.243.887/PR (representativo). "O Pleno do STF, no julgamento do RE 1.101.937 [...] reconheceu a inconstitucionalidade do art. 16 da Lei 7.347/1985 (Tema 1.075)" (REsp n. 1.788.451/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 18/2/2022). Também: "a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas é determinada pelo pedido, pelas pessoas afetadas e que a imutabilidade dos efeitos [...] deriva de seu trânsito em julgado e não da competência do órgão jurisdicional que a proferiu" (AgInt no REsp n. 1.668.939/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019); e "revela-se possível [...] a prolação de decisão com eficácia erga omnes" (AgInt no REsp n. 1.377.135/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 10/5/2022, DJe 13/5/2022).

4. Incide a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte quanto à inexistência de limitação territorial da sentença coletiva e à extensão subjetiva da coisa julgada às pessoas alcançadas pelo pedido e dispositivo.

5. Inexigibilidade do título por superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal (art. 535, § 8º, do Código de Processo Civil):

hipótese não configurada. O título executivo não adotou interpretação limitadora territorial fundada no art. 16 da Lei da Ação Civil Pública, inexistindo necessidade de ação rescisória, bem como inaplicável o Tema n. 733/STF ao caso concreto.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.993.207/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO INTEIROS, OITENTA E SEIS CENTÉSIMOS POR CENTO). CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ABRANGÊNCIA NACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente, pois apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a

rebatêr, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1.022 do CPC.

2. Não há incompatibilidade entre a constatação de inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e de ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela parte recorrente, mas que não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados no acórdão recorrido.

3. Antes mesmo do julgamento do Tema n. 1.075 da Repercussão Geral, a Corte Especial do STJ já possuía o entendimento de ser indevido limitar "a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante".(REsp n. 1.134.957/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 24/10/2016, DJe de 30/11/2016.)

4. No caso, não compete ao juízo executivo limitar territorialmente a execução do título executivo judicial quando a decisão coletiva não faz expressa delimitação dos seus beneficiários, hipótese em que devem ser respeitados os efeitos subjetivos da coisa julgada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.958.078/MS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

Assim, evidencia-se o acerto da decisão unipessoal em aplicar a Súmula 83/STJ , em deferência à jurisprudência desta Casa quanto à controvérsia.

Por derradeiro, a insurgente alega que a incidência da Súmula 7/STJ ao caso em análise também não pode subsistir porquanto "é possível concluir que não há necessidade de se reexaminar qualquer elemento fático-probatório para se definir, como fato incontroverso, que, na fase de conhecimento, a parte autora afirmou estar postulando o reconhecimento dos direitos dos servidores lotados no Estado, e que esse foi o pleito julgado procedente pela sentença, razão pela qual deve ser afastada a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ" (e-STJ, fl. 493).

Na decisão monocrática, o fundamento utilizado para aplicar o óbice da Súmula 7/STJ foi o seguinte (e-STJ, fls. 469-470):

No mais, impende registrar que do acórdão recorrido se extrai a conclusão de que "não consta da petição inicial qualquer elemento indicativo de que a pretensão seria restrita aos servidores domiciliados naquele Estado, tendo o Ministério Público Federal apontado endereços de representantes dos réus naquele local apenas para a prática dos atos de comunicação processual" (e-STJ, fl. 321).

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal é no sentido de que a revisão de acórdão do Tribunal *a quo*, em relação ao teor da petição inicial

da ação civil pública que deu ensejo ao título ora executado, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado por meio de recurso especial.

Isto é, destacou-se no julgamento singular que o acórdão recorrido teria sublinhado a premissa de que não haveria nenhuma indicação no âmbito da decisão colegiada do Tribunal de origem de que haveria limitação geográfica aos servidores do ente federativo específico e, portanto, para infirmar tal conclusão seria necessário o reexame do acervo fático e probatório existente nos autos, providência que é inviável pelo óbice da Súmula 7/STJ. Colhe-se a mencionada compreensão do seguinte precedente desta Turma em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO. FUNASA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública, que determinou incorporação do percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores ativos, inativos e pensionistas não litigantes em outras ações cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das Leis n. 8.622/1993 e 8.627/1993 contra a Funasa. Na sentença, foi julgada extinta a ação de cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada, para reconhecer a legitimidade da parte autora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "[...] Verifico que o título judicial que a parte autora busca executar julgou procedente o pedido do Ministério Público Federal nos seguintes termos: "Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar os réus a incorporar o percentual de 28,86% às remunerações de seus servidores, ativos, inativos e pensionistas, não litigantes em outras ações ou cujas ações estejam suspensas e não firmatários de acordo, a partir de janeiro de 1993, com reflexos, respeitadas as datas de admissões, descontadas as reposições já feitas por força das leis nº 8622/93 e 8627/93. Sem custas e sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição." (...) revela-se incontroverso reconhecer que os efeitos da sentença alcançam a todos os servidores na situação fático-jurídica abordada pela Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000, independentemente, da sua lotação territorial. Assevero que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os efeitos da sentença coletiva não se restringem ao território do órgão prolator da decisão, sendo ainda desnecessária a autorização expressa ou relação nominal dos servidores vinculados, alcançando todos os servidores

integrantes da categoria beneficiada se o título não houver limitado expressamente os seus efeitos. (...) Ressalto, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral (Tema 1075 - RE 1101937), entendeu pela impossibilidade de limitação do direito por barreiras geográficas e declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 9.494/1997, que tinha por finalidade restringir os efeitos condenatórios de demandas coletivas, (...) não prevalece o fundamento adotado pela sentença no sentido de afastar a legitimidade da parte autora em razão de o MPF (autor da Ação Civil Pública) no curso do processo ter apresentado relações "das entidades federais, ", tendo autárquicas e fundacionais que deverão integrar a lide como litisconsorte em vista que o título judicial não limitou sua abrangência ao estado do Mato Grosso do Sul. Reforma-se, destarte a sentença para reconhecer a legitimidade da parte autora, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito. [...]."

III - Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação (arts. 11, 507 e 535, § 8º, do CPC), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do

STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se, ainda, que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.024.385/MS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Assim, mostra-se correta e embasada na jurisprudência desta Corte Superior a aplicação da Súmula 7/STJ à controvérsia, não sendo a argumentação desenvolvida pela insurgente capaz de desconstituir a conclusão alcançada.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, subsiste íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.053.915 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0359030-2

Número de Origem:

00050191519974036000 50024682920244036000 50191519974036000

Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : OSCARINA DA CONCEICAO SEABRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493

JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727

EDUARDO COSTA NASSUR - DF75481

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E
8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

AGRAVADO : OSCARINA DA CONCEICAO SEABRA DOS SANTOS

ADVOGADOS : DIEGO MORAES BRAGA - ES025493

JARDEL MORAIS DO NASCIMENTO JUNIOR - ES027727

EDUARDO COSTA NASSUR - DF75481

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/05/2026 a 20/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 20 de maio de 2026